



Apelação Cível nº 0296822-79.2011.8.19.0001

Fls.1

Apelante: Cesar Romero Lima Ferreira
Apelado: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves

ACÓRDÃO

Administrativo. Policial militar. Exclusão do Quadro de Acesso para ser promovido à Capitão. Sentença de improcedência.

É assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, também em sede administrativa, na forma do art. 5º, LV, da CRFB/88, devendo a Administração Pública valer-se do bom senso e da proporcionalidade, sob pena de anulação dos atos praticados. É defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto da legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Essa solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do estado. Verifica-se que o ato administrativo que determinou a exclusão do apelante do Quadro de Acesso à promoção observou à legalidade, já que foi praticado por autoridade competente, no exercício que lhe foi conferido por lei e em respeito ao direito de defesa do autor. O apelante não logrou êxito em comprovar qualquer ilegalidade na decisão da Comissão de Promoções, a qual é formada por Oficiais da PMERJ, considerando que se trata de competência punitiva que lhe é própria e que não pode ser revisada pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão de competências. Cabe frisar ainda que, conforme demonstrado nos autos, mesmo que o autor tivesse sido habilitado, a sua promoção não seria possível diante da sua colocação, uma vez que na ordem de classificação o apelante estava em 85º lugar e o número de vagas existentes para o cargo pretendido, à época, era de 65 (sessenta e cinco). Portanto, não havendo indícios de que a Administração Pública feriu os princípios da igualdade, da moralidade administrativa e da razoabilidade, prover o pleito do apelante implicaria intolerável interferência judicial na discricionariedade administrativa. **Recurso ao qual se nega provimento.**

A C O R D A M os desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



Apelação Cível nº 0296822-79.2011.8.19.0001

Fls.2

VOTO

Cuida-se de ação proposta autor em face do réu, objetivando a anulação do ato administrativo que o excluiu do Quadro de Acesso para ser promovido à Capitão, em razão do que foi apurado em sede de processo administrativo disciplinar, que geraram punições, como publicado no boletim da PM nº 034 de 28/06/2011 e 037 de 12/07/2011 (fls. 43/45).

O pedido foi julgado improcedente, por entender que o autor não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade do ato administrativo atacado.

O cerne da questão apresentada neste recurso diz respeito à legalidade do ato administrativo que excluiu o autor do Quadro de Acesso para promoção à Capitão da PMERJ.

Como é cediço, é assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, também em sede administrativa, na forma do art. 5º, LV, da CRFB/88, devendo a Administração Pública valer-se do bom senso e da proporcionalidade, sob pena de anulação dos atos praticados.

É defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto da legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei.

Essa solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do estado.

O processo administrativo disciplinar visa à apuração de responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido. Em outras palavras, o objetivo do processo administrativo disciplinar é aferir se a conduta é desabonadora, fato capaz de afetar a esfera administrativa, sujeitando o infrator à penalidade, e, em casos mais graves, à expulsão do policial dos quadros da corporação militar.

Verifica-se que o ato administrativo que determinou a exclusão do apelante do Quadro de Acesso à promoção observou a legalidade, já que foi praticado por autoridade competente, no exercício que lhe foi conferido por lei e em respeito ao direito de defesa do autor.

Com efeito, o apelante não logrou êxito em comprovar qualquer ilegalidade na decisão da Comissão de Promoções, a qual é formada por Oficiais da PMERJ, considerando que se trata de competência punitiva que lhe é própria e que não pode ser revisada pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão de competências.

Nesse sentido, a jurisprudência desse Tribunal de Justiça, *verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO E COBRANÇA DE VENCIMENTOS. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. Alegação de afronta



Apelação Cível nº 0296822-79.2011.8.19.0001

Fls.3

ao devido processo legal, por não conter o ato de exclusão o motivo determinante. **Inúmeras transgressões disciplinares praticadas pelo apelante. Ato que não se apresenta ilegal, pois expõe com clareza os pressupostos que autorizam a punição disciplinar.** Desprovemento do apelo. Manutenção da sentença. (Apelação cível nº 2006.001.51321 - - 1ª Ementa. Rel. DES. PAULO MAURICIO PEREIRA. Julgamento: 30/01/2007-TERCEIRA CAMARA CIVEL). Grifei.

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR LICENCIAMENTO EX-OFFICIO DOS QUADROS DA PMERJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. exclusão precedida de regular procedimento administrativo, observando-se o contraditório e a ampla defesa. 2. **É defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto da legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. 3. O ato administrativo que determinou o licenciamento ex-officio do apelante dos quadros da Corporação observou a legalidade, já que foi praticado por autoridade competente (Comandante Geral da PMERJ), no exercício que lhe foi conferido por lei, e em respeito ao direito de defesa do autor. 4. Apelante que não comprovou a violação ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido. Precedentes desta Corte. **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.** (Apelação cível nº 0144290-91.2009.8.19.0001 - 1ª Ementa – Rel. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 24/11/2015 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL) – Grifei.**

E ainda mais:

Apelação cível. Ação ordinária. Policial Militar expulso em absolvição criminal por ausência de provas. Sentença de improcedência do pedido. Inexistência de interferência das decisões penais e administrativas. **Irregularidades do processo administrativo não demonstrada.** Cerceamento de defesa ausente e inoportunidade de bis in idem entre a prisão disciplinar cautelar e a aplicação da penalidade de expulsão. Tudo isso já reiteradamente repetido nos pronunciamentos deste Tribunal. Nego seguimento ao recurso. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 2006.001.42842 – 12ª Câmara Cível – Dês. Binato de Castro)



Apelação Cível nº 0296822-79.2011.8.19.0001

Fls.4

Ademais, incabível ao Poder Judiciário rever decisões de cunho disciplinar dos militares, que somente avalia a conduta do policial militar, bem como todo o seu histórico funcional, considerando a mesma incompatível com as relevantes funções a serem exercidas por aqueles que compõe o Quadro de Acesso.

Cabe frisar ainda que, conforme demonstrado nos autos, mesmo que o autor tivesse sido habilitado, a sua promoção não seria possível diante da sua colocação, uma vez que na ordem de classificação o apelante estava em 85º lugar e o número de vagas existentes para o cargo pretendido, à época, era de 65 (sessenta e cinco).

Assim, quanto à justiça ou não da decisão proferida pelo Comandante do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que decidiu pela exclusão do apelante do Quadro de Acesso, mister asseverar que a intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo, como já observado, se encontra limitada ao plano da legalidade e proporcionalidade, sem que lhe seja cancelado adentrar no exame dos critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, uma vez que tais critérios são privativos do administrador.

Na verdade, nos atos administrativos hierárquico-punitivos, o administrador ostenta certa margem de discricionariedade na valoração dos motivos que ensejam a aplicação da penalidade, bem como da sanção mais adequada.

A este respeito, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª edição. Lumen Juris, p. 471) leciona:

“(…) os doutrinadores têm considerado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como valores que podem ensejar o controle da discricionariedade, enfrentando situações que, embora com aparência de legalidade, retratam verdadeiro abuso de poder. Referido controle, entretanto, só pode ser exercido à luz da hipótese concreta, a fim de que seja verificado se a Administração portou-se com equilíbrio no que toca aos meios e fins da conduta, ou o fator objetivo da motivação não ofende algum outro princípio, como por exemplo, o da igualdade, ou ainda se a conduta era realmente necessária e gravosa sem excesso”.

Portanto, não havendo indícios de que a Administração Pública feriu os princípios da igualdade, da moralidade administrativa e da razoabilidade, prover o pleito do apelante implicaria intolerável interferência judicial na discricionariedade administrativa.

Verifica-se, assim, que o apelante não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe a regra do art. 333, I, do antigo CPC.

Desta forma, tenho que agiu com acerto a juíza sentenciante, tendo em vista que o ato administrativo de exclusão do autor restou fundamentado, de modo que inexistente qualquer prova de ilegalidade no ato praticado.

Por fim, deixo de aplicar os honorários recursais, previstos no art. 85, §11, do novo CPC, nos termos do enunciado administrativo n.º 7, do STJ:



Apelação Cível nº 0296822-79.2011.8.19.0001

Fls.5

“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, para manter integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2017.


Desembargador **Mário Assis Gonçalves**
Relator